



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**PÉRICLES OTTONI DIAS**

**DIREITO DIGITAL - AS LAWTECHS E A NOVA VISÃO DA  
GESTÃO JURÍDICA BRASILEIRA**

**SALVADOR / BAHIA**

**2020**

**PÉRICLES OTTONI DIAS**

**DIREITO DIGITAL - AS LAWTECHS E A NOVA VISÃO DA  
GESTÃO JURÍDICA BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito, da Universidade Católica do Salvador, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Humberto Gustavo Drummond da Silva Teixeira

**SALVADOR / BAHIA**

**2020**

# DIREITO DIGITAL - AS LAWTECHS E A NOVA VISÃO DA GESTÃO JURÍDICA BRASILEIRA

Péricles Ottoni Dias<sup>1</sup>

Prof. Me. Humberto Gustavo Drummond da Silva Teixeira<sup>2</sup>

**RESUMO:** O judiciário brasileiro tem acompanhado as transformações tecnológicas ocorridas nas últimas décadas, principalmente com as transformações dos processos judiciais do modelo físico para eletrônico e sua publicização. Nesse cenário, dentro da seara do Direito Digital, as *LawTechs* surgiram para atender essas necessidades de tratamento mais eficiente dos processos jurídicos. O presente artigo tem o papel de discutir como as *LawTechs* estão transformando o sistema jurídico brasileiro. Dessa forma, este texto tem o objetivo de tratar a evolução dos processos digitais, analisar legislações pertinentes, características, desafios e oportunidades das *LawTechs*. Ademais, procuraremos apurar as vantagens das *LawTechs* na gestão de demandas judiciais e ferramentas tecnológicas aplicáveis neste procedimento. O processo de estudo e verificação de como as *LawTechs* podem transformar os custos no sistema jurídico brasileiro se dará a partir de construção da análise qualitativa, através da interpretação de artigos científicos, pesquisa bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** DIREITO DIGITAL. LAWTECH. GESTÃO DE PROCESSOS.

**SUMÁRIO:** INTRODUÇÃO. **1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO ELETRÔNICO E CONCEITO DE LAWTECH** 1.1 Informatização Jurídica - Evolução do Processo Físico ao Processo Eletrônico 1.2 Conceito de Lawtech **2 REGULAMENTAÇÃO DAS LAWTECHS NO ORDENAMENTO JURÍDICO** 2.1 Princípios e Regramentos dos Processo Digitais 2.2 Informatização do Processo Judicial Lei 11419/06 2.3 Marco Civil da Internet 2.4 Lei Geral de Proteção De Dados (LGPD) 2.5 Estatuto e Código de Ética Da OAB **3 AS VANTAGENS DAS LAWTECHS NA GESTÃO DE PROCESSOS** 3.1 Aumento Da Eficiência e Produtividade 3.2 Redução de Custos **4 AS FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS DE GESTÃO DE PROCESSOS** 4.1 Volumetria, Jurimetria e Gestão de Riscos 4.2 Automação e Gestão de Documentos 4.3 Solução de Conflitos Online (Odr) **CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.**

## INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador. E-mail: pericles.dias@ucsal.edu.br

<sup>2</sup> Orientador. Mestre em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Urbano pela Universidade Católica do Salvador. Professor da Universidade Católica do Salvador. E-mail: humberto.teixeira@pro.ucsal.br

A inovação tecnológica abriu caminhos para o aprimoramento das atividades humanas, trouxe eficiência para aprimorar a eficácia nos mais diversos setores da sociedade. O ramo jurídico acompanhou essa transformação e vem avançando até os dias atuais, e com a inclusão dos processos digitais vem atingindo com maior celeridade na prestação Jurisdicional.

Salienta-se ainda que a tecnologia não substitui o ser humano, mas contribui para melhora de performance do seu trabalho. Com isso, a tecnologia proporciona ferramentas para desenvolver maior qualidade e produtividade de produtos e serviços.

Nesse sentido, o presente trabalho desenvolve uma análise dessas transformações dos processos eletrônicos e publicização de seus dados objetivando analisar as *LawTechs* na gestão de processos judiciais. Além disso, o objetivo específico é apurar a relação de custo benefício da implementação desse sistema.

Para isso, é importante pontuar a definição direta da *LawTechs*, pois de acordo com informações do portal da Associação Brasileira de *LawTechs*, AB2L o significado de *LawTech* consiste nas empresas que desenvolvem tecnologias de aplicação na área jurídica, soluções tecnológicas pertinentes ao mundo jurídico.

Nesse viés, o portal PROJUDI (2020), especializado em tecnologia jurídica, define que as *LawTechs* são Startups que desenvolvem tecnologias aplicáveis ao meio jurídico. Para explicar ele desmembra a palavra, Law significa lei e Tech é a abreviação traduzida do inglês de tecnologia, ou seja, a junção de lei e tecnologia. Em outras palavras, as *LawTechs* estão ligadas diretamente com o mundo jurídico, ou melhor, são programas criados para facilitar o fluxo e tratamentos de informações jurídicas.

Nesse sentido, no Primeiro Capítulo, o presente artigo aborda o processo de evolução tecnológico-jurídico do meio físico para digital, a evolução com algumas unificações de processos eletrônicos, criação do PJE (Processo Judicial Eletrônico), até a total extinção do meio físico. Acrescido a isso, tratará do surgimento da *LawTech*, seu conceito, áreas de atuação e potencial de transformação.

O Segundo Capítulo aborda as legislações que relacionam as *LawTechs* dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Para isso, abarca os princípios e regramentos dos processos eletrônicos, legislações que publicizam os dados, Lei 11419/06, Marco Civil da Internet, LGPD. Além disso, analisa as permissões e limitações de atuação das *LawTechs* à luz do Estatuto e Código de Ética da OAB.

Já no Terceiro Capítulo são apresentadas as vantagens das *LawTechs* na Gestão dos Processos, como o aumento da eficiência, produtividade e com reflexo na redução de custos.

Sendo possível, assim, perceber na prática os benefícios e potencialidade. Por outro lado, analisa suas limitações envolvendo esse processo.

Seguindo adiante, o Quarto Capítulo traz as ferramentas tecnológicas em si para aplicação de *LawTechs* na Gestão de Processos. Para isso, analisa segmentos como Volumetria, Jurimetria, Gestão de Riscos. Além desses, perpassa outras ferramentas importantes envolvendo a aplicabilidade tecnológica no processo de gestão jurídica.

Por fim, faz a análise dos dados pesquisados para responder a pergunta de pesquisa sobre a redução de custos com a implementação de *LawTechs*, checando a hipótese de maior eficiência, celeridade e custo benefício dessa realidade de transformação tecnológica do ramo do Direito.

## **1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO ELETRÔNICO E CONCEITO DE LAWTECH**

### **1.1 Informatização Jurídica - Evolução do Processo Físico ao Processo Eletrônico**

O âmbito jurídico vem acompanhando as transformações mundiais para era tecnológica. Fato é que essa transformação jurídica ocorreu com evolução dos processos físicos para os eletrônicos, alterando todas as ações antes realizadas fisicamente para o ambiente digital.

Demonstrando assim a urgente necessidade da adequação tecnológica do direito físico para o direito digital, como também perseguindo a celeridade e economicidade da prestação jurisdicional. Segue uma crítica do autor ALMEIDA FILHO (2008, p. 33) sobre a necessidade de evolução tecnológica, ou melhor, da informatização dos processos jurídicos:

Em um momento da história em que crianças de tenra idade realizam pesquisas escolares pela rede mundial de computadores, nossos autos processuais ainda são amarrados a capas de cartolina com linhas provavelmente semelhantes aquelas que Pero Vaz de Caminha amarrou a carta que endereçou ao Rei de Portugal. Enquanto transações Bancárias são feitas a distância por um simples teclado de computadores, petições iniciais são protocoladas com carimbos ou antigas máquinas de registro cartorial.

O primeiro registro eletrônico do judiciário registrado no Brasil, destacado na obra *Processo Digital - A Tecnologia aplicada como garantia da celeridade processual*, da autora Maria Neuma Pereira, foi no ano de 1999, através da promulgação da Lei 9.800/99, não foi encontrado durante a pesquisa menção sobre alteração no CPC.

Essa lei, já no seu primeiro artigo, permitia, por exemplo, que as partes utilizassem o sistema de transmissão de imagem tipo fac-símile, que consiste na reprodução de texto ou imagem por meio fotomecânico. Em outras palavras, esse artigo regulamentava a utilização do fax como meio de peticionamento.

Entretanto, esse dispositivo legal exigia que o material físico original transmitido eletronicamente fosse, posteriormente, entregue ao juízo correspondente, com prazo máximo até cinco dias. Conforme previsto nos artigos

Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

O outro registro relevante, destacado também na obra do Processo Digital - A Tecnologia aplicada como garantia da celeridade processual, de PEREIRA (2011), pontua sobre o surgimento do Processo Digital propriamente dito, com peticionamento, distribuição e outros atos por meio eletrônico, registrando seu início pela Justiça Federal. Isso se deu através da implementação do sistema e-Proc, autorizado pela lei 10259/2001, permitindo assim aos tribunais, organizarem petições, intimações e recepcionar atos de por meio eletrônico. Essa lei, em seu Art. 24 regra que

O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e as Escolas de Magistratura dos Tribunais Regionais Federais criarão programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas submetidas aos Juizados e promoverão cursos de aperfeiçoamento destinados aos seus magistrados e servidores.

Continuando a visão de PEREIRA (2011), na mesma obra mencionada anteriormente, descreve no primeiro capítulo, página 35: “Considera-se que o sistema 'e-proc' tenha sido o primeiro projeto piloto do processo digital, não só no Brasil mas no mundo.”

Sendo importante posicionar a definição de eletrônico. Segundo o portal PROJUDI (2020) define:

Processo judicial digital, também chamado de processo virtual ou de processo eletrônico, pode ser definido como um sistema de informática que reproduz todo o procedimento judicial em meio eletrônico, substituindo o registro dos atos processuais realizados no papel por armazenamento e manipulação dos autos em meio digital.

Retomando ao Sistema “e-proc”, segundo o portal Conjur, em entrevista sobre a evolução dos processos eletrônicos e integração com outros sistemas, o Juiz Federal Sérgio Tejada Garcia, que já foi Secretário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), confirmou que

“Sistema e-proc” foi o pioneiro no mundo e participou de todo processo pioneiro (MARTINS, 2019).

Em continuidade a pesquisa da evolução do processo eletrônico, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região registra em seu website, portal.trf1.jus.br, tendo início em 2003 com o projeto de Juizado Vetoriais, com intuito informatizar o processo eletrônico em si, assim, reduzindo o serviço burocrático, simplificando procedimento e rotinas, e, por consequência, contribuindo para celeridade processual. Esse sistema permitiu formalizar as intimações e citações por intermédio do sistema e-Cint, desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação em conjunto com a Coordenação dos Juizados Federais da 1ª Região. Cabe ressaltar que, conforme o mesmo portal, TRF1, o e-Cint é o Sistema de Citação e Intimação Eletrônica do referido tribunal, possibilitou, assim, inclusão de atos e tramitação de forma eletrônica.

Após esse período, ocorreram algumas alterações pontuais nos Artigos 655-A e 689-A da lei 11382/2006, com isso inclui-se o instituto da penhora eletrônica e leilão eletrônico, respectivamente.

Como apresentado, a tecnologia foi introduzida aos poucos no meio jurídico brasileiro, abriu-se um novo caminho a ser percorrido pelos usuários da justiça. Após essas inserções, já no ano de 2006, ocorreu uma profunda mudança com a transformação de fato, do processo físico para o processo eletrônico. Legislado pela Lei 11.419, pois instituiu nacionalmente, incluindo todas as instâncias e tribunais, o processo judicial digital, com tramitação via internet. Ou seja, qualquer rito ou ato judicial deverá, a partir da vigência da referida lei, ser realizado eletronicamente.

Ressalta-se que para essa transformação ocorreu com os três tipos de processos. Primeiro, o totalmente físico, depois os híbridos; que iniciaram fisicamente, mas a partir da vigência da lei, os novos atos seriam praticados de forma digital. Por fim, o terceiro, disciplinando que os novos processos agora ajuizados, transitados em julgados de forma totalmente eletrônica, este último continua sendo utilizado atualmente.

Após a nova lei, 11.419/06, O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através do provimento nº. 185 de 18 de dezembro de 2013, disponibilizou o PROJUDI. Essa plataforma foi desenvolvida em software livre para que os tribunais pudessem produzir seus sistemas informatizados. Essa autonomia contribuiu para criação de diversos sistemas, em esfera judiciais distintas, para implementação da lei em si. Em contrapartida, o usuário possuía diversas plataformas, dificultando sua operacionalidade porque teriam que acessar diversos sistemas em formatos e endereços diferentes.

Como relatado no artigo jurídico, PJe uniformiza processos eletrônicos, no portal Conjur, assinado Ana Amélia Menna Barreto de Castro Ferreira, discorreu que o país possuía uma “Torre de Babel” de sistemas eletrônicos digitais como, por exemplo, o PROJUDI, PEJ, e-Jur, e-SAJ, Suap, e-Doc, e-Proc dentre outros.

Pensamento distinto, criticado pelo autor ABRÃO (2017), pontua:

De nada adianta disciplinar o mecanismo trazido pela Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, cuidando da informatização do processo, sem que haja, por parte do CNJ, um sistema próprio padronizado, evitando assim que cada Justiça se socorra de suas próprias ferramentas, sem espelhar uma orientação unívoca.

E no dia 29 de agosto de 2012, assina a Resolução CF-RES-2012/00202, que dispõe da implantação do Conselho e na Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Essa medida tornaria a plataforma disponível e interligada as duas instâncias.

Em seguida, para uniformizar os programas, o CNJ, cria o PJe- Processo Judicial Eletrônico – dezembro de 2013, resolução 185/2013. Com isso, os usuários deixariam de utilizar vários programas para ingressarem na justiça eletrônica, em troca, usariam a plataforma do PJe, sistema ao qual é utilizado até os dias atuais, demonstrando ser mais um passo importante na evolução do processo eletrônico no Brasil.

Acrescenta, mais uma novidade ligada ao desenvolvimento e evolução do processo eletrônico, publicada em reportagem no portal oficial do CNJ, portal cnj.jus.br. Mais precisamente, dia 22 de setembro de 2020, através do ato normativo 7555-97.2020.00.0000, foi autorizada a criação do novo sistema de gestão e controle de processo eletrônicos no Brasil, o PDPJ-Br, Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro, que será uma evolução ao PJE.

Trata-se de outra plataforma desenvolvida usando software livre com intuito de unificar todos os tribunais em um único sistema, homologar acordos judiciais. Em outras palavras, já está sendo desenvolvido o sucessor do PJE que integrará todo o judiciário brasileiro com aprimoramento e incremento de novas funções.

Por fim, ainda sobre o novo sistema PDPJ-Br, o CNJ através do seu presidente, destacou que o funcionamento e unificação depende da colaboração dos tribunais e governança, reproduzindo suas palavras “O objetivo é consolidar a política para a gestão de processo judicial eletrônico, integrar todos os tribunais e eliminar os conflitos entre qual é o melhor sistema. O PJE permanece como sistema patrocinado pelo CNJ e principal motor da nova política.”

## 1.2 Conceito de *Lawtech*

De acordo com a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, LX, todos os atos praticados em juízo serão públicos, garantindo assim, um controle das partes para a um procedimento correto. Alinhada a Carta Magna, a Lei nº 11.419/06 de implantação de processo eletrônico atenda o princípio constitucional da publicidade e tornando seus dados disponíveis. Por isso, é possível qualquer pessoa acessar os processos em andamento e julgados através do sistema eletrônico via internet, com exceção dos processos de tramitam em segredo de justiça ou sob sigilo.

Essa publicização de dados tornou possível o surgimento de aplicação da tecnologia da informação no âmbito jurídico, surgindo assim as promissoras Startups Jurídicas, denominada *LawTechs*. O Brasil seguiu a tendência mundial dessa análise de dados jurídicos, entretanto com algumas particularidades, como por exemplo a nomenclatura, que será tratada logo a seguir.

Erik Nybo, em seu artigo sobre a transformação do mercado advocatício, publicado em 2017, titulado *Como as LawTechs estão mudando a advocacia*, define: “*LawTechs* ou *Legal Techs*, ambos nomes utilizados para as empresas do segmento, são startups focadas em criar produtos ou serviços para o mercado jurídico.” Em outras palavras, *LawTechs* são Startups que servem ao meio jurídico, ou seja, empresas que atendem de forma eficiente e com potencial de crescimento escalonado.

No Brasil, o termo *LawTechs* e *Legal Techs* referem-se ao mesmo assunto, diferente do utilizado internacionalmente. O mais importante é que as *LawTechs*, termo utilizado aqui a partir de agora, nasceram de uma necessidade do mercado. Os advogados e outros usuários da justiça como servidores e juízes, reconheceram-se como empreendedores e suas necessidades de acompanhar os benefícios da tecnologia, automatizar rotinas e obter melhores resultados.

Seguindo a tendência de modernização nas relações econômicas, CASTELLS (2003) discorre:

A nova economia, tendo os negócios eletrônicos como ponta de lança, não é uma economia on-line, mas uma economia movida pela tecnologia da informação, depende de profissionais autoprogramáveis, e organizada em torno das redes de computadores.

No passado, antes da aplicação de tecnologia no Direito, ou melhor, do surgimento das *LawTechs* um escritório de advocacia precisaria acessar todos os processos com intuito de analisar as movimentações em cada órgão, acessar sites de diversos tribunais para verificar pendências ou até se novos atos foram lançados. Um dos programas desenvolvido por *LawTechs* é capaz de fazer essa pesquisa automaticamente, filtrar resultados de maior interesse,

como por exemplo, receber notificações apenas de sentenças julgadas, não de todos os atos, dentre outras funções. Inclusive, os Princípios e Arcabouços jurídicos são facilitadores e limitadores para a aplicação operacional dessas empresas.

Segundo o portal da AB2L, em artigo publicado em 2018, assinado pela advogada Dra. Sâmia Frantz, abordando esse tema, descrevendo que existem outras áreas de atuação das Startups, *LawTechs*, a primeira empresa está se tornando mais célere e eficiente na coleta de informações jurídicas, a segunda auxilia na pesquisa de conteúdo jurisprudencial, e por último, a terceira automatiza a confecção de contratos, peças processuais e minutas.

## **2. REGULAMENTAÇÃO DAS LAWTECHS NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

As *LawTechs* estão vinculadas a algumas legislações que envolvem o Direito Digital, Princípios Constitucionais e regulamentações vigentes no ordenamento jurídico brasileiro que versam sobre o tema, direta ou indiretamente.

Como por exemplo: a Lei 11419/06, Marco Civil da Internet, LGPD, Estatuto e Código de Ética da OAB. Nesse cenário, serão analisados os limites jurídicos, direitos e deveres que essas empresas precisam respeitar para coadunar de maneira legal dentro do cenário jurídico brasileiro.

### **2.1 Princípios e Regramentos dos processos digitais**

No âmbito das *LawTechs*, alguns princípios estão diretamente ligados, como por exemplo o da publicidade, prescrito no artigo 5º, inciso LX, da CFRB/88. De acordo com o Artigo de Fabiana Pimenta Granja, no portal Âmbito Jurídico (2018), pontua que esse princípio respalda a opinião pública sobre os serviços prestados pela justiça. Baseado nesse princípio, é possível que as *LawTechs* possam ter acesso a informações dos processos jurídicos publicitados.

Além disso, acrescenta outro princípio relevante que é o da razoável duração do processo legal, inspirado na Constituição Federal de 1988, no Art.5º LIV e XXXV e no Novo Código de Processo Civil, Art 4º e art 139, II. Esse último discorre diretamente ao juízo sobre “velar pela duração razoável do processo”.

### **2.2 Informatização do Processo Judicial Lei 11419/06**

Já a Lei nº 11.419, de 19 de Dezembro de 2006, Lei do Processo Judicial Eletrônico, também conhecida como Lei de Informatização do Processo Judicial, que dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e dá outras providências.

Diante disso, foi possível a evolução dos processos físicos para os digitais, inclusive na lei mencionada, em seu Art.1 disciplina: “O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.” Por isso, depois do advento dessa lei, foi possível que pessoas e empresas tivessem acesso aos processos de forma eletrônica, incluindo as empresas de tecnologia jurídica, as *LawTechs*.

### 2.3 Marco Civil da Internet

De acordo com GARCIA (2016), no artigo Marco Civil da Internet no Brasil: repercussões e perspectivas, assinado por Rebeca Garcia, o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, regula o uso da Internet no Brasil por meio da previsão de princípios, garantias, direitos e deveres para os usuários da rede, além disso, regula a determinação de diretrizes para a atuação do Estado. Como também disposto em seu Art. 1º “Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.”

O mesmo artigo pontua também sobre o principal objetivo dessa lei que é a regulamentação da rede de dados no país, afim de assegurar que a internet continue livre, não proprietária e culturalmente diversificada

Nesse sentido, PINHEIRO (2016), pontua:

A Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como a lei do Marco Civil da Internet, veio preencher este papel estabelecendo princípios, garantias, deveres e direitos para o uso da rede mundial de computadores no Brasil, determinando, igualmente, as diretrizes que poderão ser adotadas pelo Poder Público sobre este assunto, especialmente para garantir o direito de acesso desta rede a todas as pessoas físicas e jurídicas (artigo 4º, inciso I).

Participando dos reflexos dessa legislação, as *LawTechs* tiveram que adequar sua linha de atuação, respeitando essas diretrizes, a legislação servindo como o parâmetro legal para quem iria manusear dados e informações pessoais de terceiros. Entretanto, é importante registrar que país não possuía uma legislação de proteção de dados em si.

### 2.4. Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD

A Lei Geral de Proteção de Dados, registrada sob o número 13.709/2018, cujo autor é o Senador Álvaro Dias (PODEMOS-PR) entrou em vigor em agosto de 2020, em sua análise, percebe-se importantes mudanças para o Direito Digital, e por consequência a seus usuários, e nas empresas que direta ou indiretamente estão atuando nessa atividade. Isso porque essa lei regulamenta, em especial para as empresas sobre o uso de dados dos seus clientes como e de que forma poderão usá-los, disciplina sobre a vedação à venda de informações pessoais de clientes para terceiros sem sua anuência, a portabilidade de dados etc.

Nesse cenário, a LGPD positiva alterações respaldada no princípio da proteção de dados, mapeamento e tratamento de dados, direito de titularidade de dados, dentre outros.

A autora Patrícia Peck, PhD, advogada especialista em Direito Digital, no seu livro *Proteção de Dados Pessoais, comentários à Lei 13.709/2018 (LGPD)*, pontua que essa lei vinha sendo discutida há 8 anos no Congresso Nacional, e teve influência da consolidação da legislação europeia que já havia unificado suas leis assegurando a proteção de dados, por isso, os países que com ela se relacionavam precisariam também adequar suas legislações.

Do mesmo modo, a autora comenta que os dados pessoais são considerados o “novo petróleo” da sociedade informacional, sendo essa a base para um grande mercado, já que através desses dados é possível identificar o perfil de consumo de um usuário, medir seus hábitos. Assim como, é possível tornar essas informações em algo altamente lucrativas, inclusive podendo os dados pessoais carregar um alto poder de manipulação de informação.

Diante disso, a LGPD influenciará muito as *LawTechs* quando essa for trabalhar com dados e informações de pessoas físicas e empresas. Isso porque terá limitações em diversas fases do processo, ou seja, a partir dessa nova lei, as informações, mesmo oriundas de processos públicos, terão limites de como serão usados, necessitando de permissões de usuários.

Nesse cenário, possivelmente, uma *Lawtech* não poderá obter informações públicas de um processo eletrônico para vendê-las a terceiros sem que os proprietários deem algum tipo de anuência, autorização, podendo ser fundamentado nos princípios elencados no Art. 6 da LGPD, como por exemplo: finalidade; adequação, necessidade, livre acesso, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas.

## 2.5 Estatuto e Código de Ética Da OAB

No âmbito de regulamentação indireta que influenciam as *LawTechs*, existem limites estabelecido pelo Estatuto e Código de ética da OAB, pois regulam a profissão do advogado, protegendo-o quanto as práticas lesivas que interferem na profissão advocatícia.

Nesse sentido, o artigo Direito e Tecnologia: Uma análise sobre a LAWTECH, assinado por Hanna Rocha Heymann (2018), publicado pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, pontua o Art. 2 dos dois dispositivos, Estatuto e o Código de Ética da OAB, que versam sobre indispensabilidade do advogado na administração da justiça. Ou seja, o advogado será imprescindível para operacionalidade jurisdicional.

O mesmo artigo, faz uma análise da relação as *LawTechs* com os regramentos tanto do Estatuto, quanto do Código de Ética da OAB, com objetivo de impor limites para que as inovações das *LawTechs* não tragam prejuízo ao exercício da profissão. Cita o exemplo das soluções de conflitos, aplicação de Inteligência Artificial (IA), controle de prazos, facilitadores de jurisprudência, ponderando sempre para que a máquina não sobreponha o advogado e nem trabalhe de maneira lesiva ao exercício da justiça.

Ponto exemplificado do mesmo artigo sobre o conflito entre atuação das *LawTechs* e a proteção ao advogado:

À guisa de exemplo, as plataformas que visam a elaboração de petição inicial a partir de um formulário preenchido por um interessado em ingressar em juízo parece usurpar a atividade do advogado. Ao se colocar a prestação do serviço ao sabor da automatização, sem passar por um olhar criterioso do profissional, está invadindo a privacidade conferida à advocacia, além de fornecer um serviço de qualidade duvidosa (HEYMANN, 2018).

Nesse viés, a autora reflete sobre a preocupação da autarquia federal sui generis sobre os litígios judiciais não são resolvidos através de fórmulas matemáticas, que resultam em dados precisos, em outras palavras, retrata que cada processo possui sua particularidade, são vidas humanas. No ditado popular, “cada caso é um caso”, por isso não se aplica fórmulas pré-moldadas.

### **3 AS VANTAGENS DAS LAWTECHS NA GESTÃO DE PROCESSOS**

De acordo com a AB2L, através do artigo: “As *LawTechs* já revolucionam o setor jurídico no Brasil” (2020), o crescimento no número de empresas que desenvolvem programas e sistemas no mundo jurídico. Tendo como base de argumento a quantidade de processos em tramitação e tempo de resposta do judiciário. Além disso, faz uma reflexão do aumento da concorrência entre advogados, justificando que isso se deve ao crescimento de inscritos no

conselho da ordem. Diante disso, é possível captar a ideia de que o mercado está mais concorrido, as transações estão mais ágeis, e por consequência, o mercado jurídico precisa acompanhar essas mudanças, tendo as *LawTechs* enxergado oportunidades nesse processo de transformação.

Para isso, é registrada algumas vantagens que serão tratadas a seguir, que incentivam o aumento pela procura de soluções tecnológicas, e como resultado um crescimento de eficiência, otimização de tempo e para redução de custos diretos e indiretos.

Diante desse interesse de empresas em desenvolver programas para meio jurídico, enxergando vantagens e redução de custos, a AB2L registra o acréscimo de 300% no número de *LawTechs*.

No ano de 2017, existiam cerca de cinquenta e uma (51) empresas do segmento de *LawTechs* associadas a AB2L, conforme registro da Figura 1 abaixo:

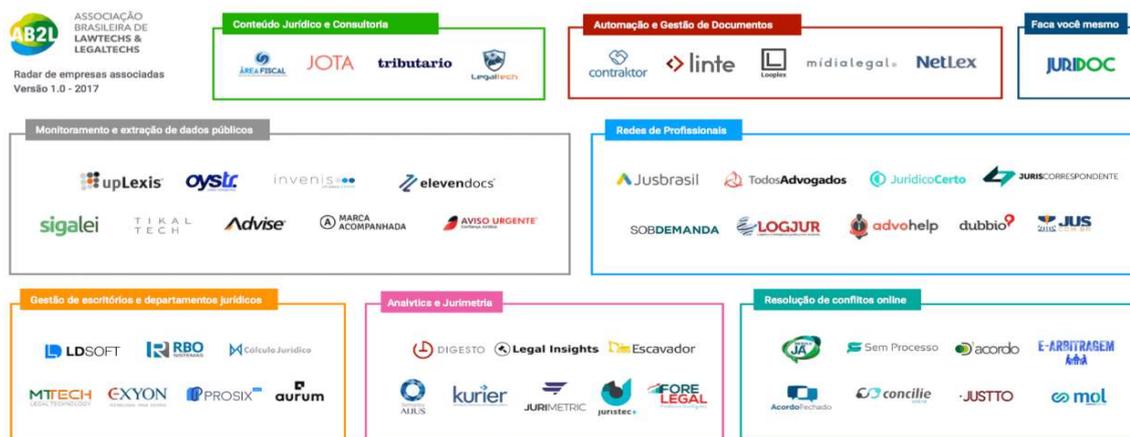


Figura 1 - Empresas do segmento de *LawTechs* associadas a AB2L em 2017

Já no ano de 2020, registrou-se um crescimento para mais de 200 empresas, nota-se também o aumento em todas as áreas de atuação, ou seja, o mercado de tecnologia jurídica respondeu positivamente com o aumento exponencial nos mais variados setores como alguns exemplos da Figura 1: Jurimetria, Resolução de Conflitos Online, Gestão de Departamentos Jurídicos. Conteúdos Jurídicos.

Segue abaixo outra análise no quadro demonstrativo da Figura 2 possibilitando visualizar essa evolução (crescimento) da quantidade de *LawTechs*:

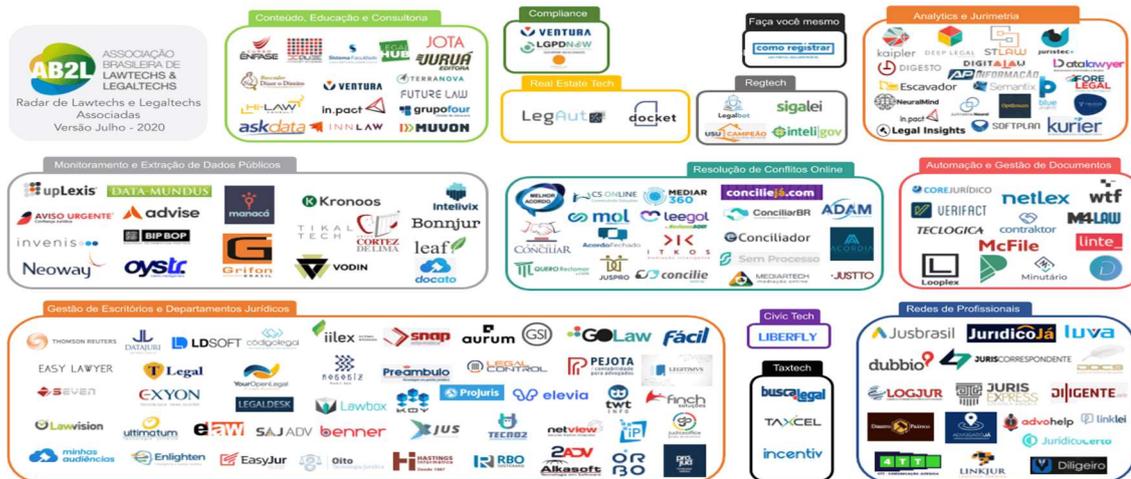


Figura 2 - Empresas do segmento de LawTechs associadas a AB2L em 2020

### 3.1 Aumento da Eficiência e Produtividade

No quesito eficiência e produtividade, as *LawTechs* proporcionam diversos benefícios para os usuários. De acordo com o site (<https://bernardodeazevedo.com>), autor de livros jurídicos Bernardo de Azevedo, no artigo *Como as LawTechs e Legal Techs estão remodelando a prática jurídica* (2018), pontua algumas vantagens: “As mais de 150 *LawTechs* estabelecidas no país estão oferecendo serviços inovadores para o mundo jurídico. As soluções tecnológicas, em síntese, buscam tanto aprimorar a rotina dos profissionais da advocacia quanto auxiliar os magistrados na atividade jurisdicional.” Em outras palavras, as *LawTechs* já são uma realidade e estão auxiliando não só os advogados, mas também os magistrados e usuários dessa rede.

Destaca-se o aumento de eficiência a possibilidade de *LawTechs* conseguirem localizar jurisprudências, julgados e processos, de maneira eficiente, e com uma velocidade extremamente rápida, gerando um expressivo ganho de desempenho, exemplo conhecido no meio jurídico do portal Jusbrasil.com. Diante disso, é possível imaginar o tempo de trabalho empregado para localizar em diversos tribunais os julgados de determinado tema de interesse, e o quanto pode ser reduzido com auxílio desse tipo de ferramenta.

Conforme registrado no artigo de HEYMANN (2018), no Brasil, as *LawTechs* atuam desde de consulta processual até inteligência artificial, acrescenta ainda, a melhor conexão entre correspondente e contratante, além disso, a possibilidade de maior produtividade com programas que automatizam a confecção de minutas de contratos e peças processuais.

A mesma autora analisa que:

A introdução da tecnologia na área do direito, por meio das plataformas e inteligências artificiais, trazendo automação aos serviços e otimização do tempo dos profissionais, revelam um novo caminho para resolver a morosidade do Judiciário, para contribuir

na redução do volume de processos judiciais desnecessários, que geram gastos e demandam tempo e, inclusive, para ofertar aos profissionais caminhos alternativos para driblar o problemático inchaço do mercado da advocacia (HEYMANN, 2018).

Analisando esses registros, é possível conferir os benefícios aos usuários dessas plataformas. Isso porque se uma tarefa ou atividade é exercida por uma máquina, de forma automática, com velocidade extremamente rápida, deixará o cliente livre para exercer sua força intelectual em outra atividade.

Continuando a reflexão, a todo momento essa ferramenta apresentada foi pilotada (guiada) por um ser humano não havendo substituição de nenhum protagonista do processo, em outras palavras, o implemento a Lawtech não trocou o homem pela máquina.

Como demonstrado, as atividades das *LawTechs* são auxiliares, podendo ser desenvolvidas com maior eficiência por causa das vantagens tecnológicas abordadas. Soma-se a isso, a percepção que, até o momento, nenhuma ação foi para eliminar a presença dos profissionais, ou seja, não foi dispensando o comando intelectual do ser humano.

### 3.2 Redução de Custos

A redução de custos é um reflexo natural proposto através das implementações dos sistemas desenvolvidos pelas *LawTechs*. As vantagens demonstradas no tópico anterior, refletem naturalmente em redução de custos.

Como por exemplo, uma determinada pesquisa realizada por programas de *LawTechs* automaticamente pela internet em diversos tribunais, de forma simultânea, com duração de milésimos de segundo, para localizar inúmeras jurisprudências sobre determinada matéria, reduz naturalmente o tempo de trabalho despendido por um advogado (ser humano). Ou alguém de sua equipe para realizar a mesma tarefa de pesquisa no site de cada tribunal, de forma manual, sequenciadas, ou seja, uma pessoa só conseguirá analisar um segundo site depois que terminar de verificar o primeiro website. Por mais que tenha acesso a várias páginas ao mesmo tempo, o ser humano só conseguirá imputar dados, digitar e analisar um website por vez.

Para respaldar essa percepção, o artigo “Escritórios de advocacia usam tecnologia para reduzir custos e volume de ações”, postado pelo portal jurídico Conjur (2018), assinado por Tadeu Rover, pontua relevantes pontos a serem apreciados.

O primeiro exemplo trazido pelo artigo é o caso dos sistemas de Lawtech chamado Melhor Acordo, plataforma que focada em acordo judiciais pela internet, de forma automatizada. O depoimento do sócio e administrador do escritório que utiliza essa plataforma,

Sr. Gustavo Viseu, pontua que “plataforma tem resultado em redução das carteiras, com redução de 30% a 50% dos gastos e do tempo de vida útil dos processos”, acrescenta “Todo mundo ganha, a empresa economiza e o consumidor fica satisfeito com uma solução rápida do seu problema.”

O segundo dado relatado pelo mesmo artigo, posiciona o CEO da Melhor Acordo, Victor Acaraty, trazendo dados muito favoráveis e com redução de despesas visíveis quando afirma: “Atualmente, estamos conseguindo reduzir em até 75% as despesas processuais. Dos casos contactados, nos quais os autores acessaram a plataforma, estamos tendo uma taxa de acordo de até 52%”. Dessa forma, ele aponta que com esses resultados, estão conseguindo reduzir as despesas diretas e indiretas com a redução significativa da vida útil de cada processo.

Continuando com base no mesmo artigo de Tadeu Rover, o escritório Fragata e Antunes Advogados também utilizam a tecnologia de *LawTechs* para aprimorar seus serviços e reduzirem custos. Mariana Barros, sócia desse escritório, explica que utilizam uma plataforma que permite o acompanhamento e encaminhamento do processo desde sua entrada. O programa faz a triagem e coloca o processo na esteira “correta”, sugerindo o tratamento de forma automática, indicando os processos que vão para defesa e os casos que vão para conciliação. Em termos contábeis, Mariana registra que o número de acordos é de 50% de êxito, com 20% em redução de custos.

Outra importante fonte de dados sobre esse tema foi a pesquisa atualizadíssima desenvolvida entre a parceria do CESA (Centro De Estudos das Sociedades de Advogados) e a AB2L (AB2L, 2020). Contou com a participação de 649 Escritórios de Advocacia que contribuíram para esse levantamento, abrangendo todos os estados da federação e o Distrito Federal.

É pertinente pontuar que atualmente muitos usuários finais (privados) podem já estar envolvidos de alguma maneira com Lawtech, por exemplo, utilizando a plataforma Jusbrasil.com, entretanto, essa pesquisa apresentada a seguir foi realizada com escritórios que contrataram algum tipo de serviço especializado de *LawTechs* sob demanda. Já possuindo departamento jurídicos com intuito de ganho de eficiência e escala de produção.

Desses escritórios de advocacia que participaram, 78% não utilizam o auxílio de *LawTechs* ou plataforma ligada ao gênero contraposto a 22% que utilizam alguma plataforma de auxílio do gênero. O nicho de mercado para escritórios que optaram em utilizar *LawTechs*, com isso é possível enxergar potencial promissor para expansão a curto e médio prazo pois o resultado foi satisfatório, será abordado mais à frente. Além disso, é possível perceber o

tamanho do escritório versus o uso de algum tipo de sistema, como por exemplo, os escritórios de sociedade unipessoal que possui apenas 11% aderindo ao modelo, conforme figura 1 abaixo:



Figura 3 - Quantidade de Escritórios utilizando LawTechs / Legal Techs

Em relação a custos versus benefícios, o gráfico abaixo aponta que os escritórios que utilizam *LawTechs* possuem um aumento de demanda, ou seja, aumenta seus ganhos e reduzem custos. Também é possível enxergar um nicho de mercado promissor por tamanhos, e perceber que os escritórios médios (51 a 100 funcionários) já aderiram ao uso de softwares em maior proporção com 34% de aderência, conforme gráfico da Figura 02 abaixo:

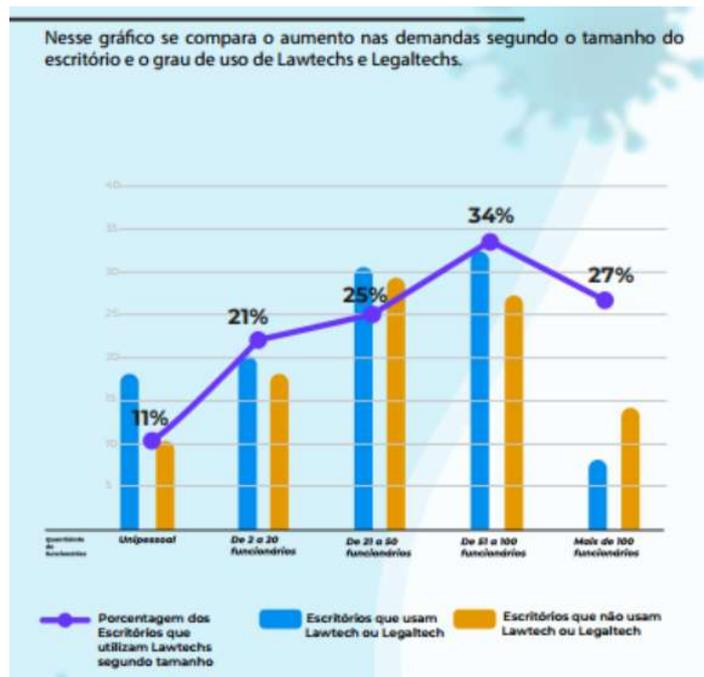


Figura 4 - Comparativos de demandas entre Escritórios e o uso de LawTechs Legal Techs

Diante dos dados apresentados, é possível entender a diferença dos resultados da aplicação dessa nova tecnologia, pois a apuração cativa outros escritórios a conhecerem melhor essa diferença, ajudam a mensurar os dados analisados, gerando expectativas promissoras de desempenho, ganho de eficiência e escala. Além disso, não exigem infraestrutura física e nem departamento especializado de TI por exemplo, são atividades realizadas on-line, de modo virtual, um novo modelo de negócio (serviço).

#### **4 AS FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS DE GESTÃO DE PROCESSOS.**

Para operacionalizar essa transformação da tecnologia no judiciário, as *LawTechs* são divididas por categorias ou áreas de atuação. Segundo a Fundação Instituto de Administração, o artigo – *LawTechs e Legal Techs*: o que são, tecnologias e exemplos, elencando 11 áreas de atuação. Esse capítulo abordará algumas dessas principais ferramentas tecnológicas, apresentando os softwares e plataformas utilizadas com exemplos dessa transformação.

Além disso, o referido artigo ressalta a importância do entendimento da existência de dois públicos-alvo das *LawTechs*, ou seja, existe uma distinção entre dois grupos de usuários de *LawTechs*, o primeiro composto por advogados e áreas de meio jurídico que utilizam para subsistência. O segundo são usuários que não possuem conhecimento jurídico, mas tem algum tipo de interesse ou beneficiam dele. Este segundo, exemplificado no artigo como o administrador financeiro de um departamento jurídico de uma empresa, pois não lida diretamente com processos, mas pode ser auxiliado com um relatório de análise de Jurimetria, por exemplo.

##### **4.1 Volumetria, Jurimetria e Gestão de Riscos**

Dentro de outra categoria de atuação das *LawTechs* estão; Jurimetria, Volumetria e Gestão de Riscos. Começando pela definição de CARDOSO (2019) que determina a Jurimetria como a estatística aplicada ao direito, ou seja, um programa capaz de calcular a probabilidade de êxito (ganho) de causa de um determinado tipo de processo E para definir a Volumetria, o Projuris pontua com uma comparação à própria Jurimetria, afirmando: “para que uma solução de software seja enquadrada como Jurimetria, ela precisa fazer previsões. Se você não consegue isto, terá apenas o gerenciamento de volume (ou volumetria). Entretanto a volumetria tem seu valor,

pois com ela é possível estimar o tempo de julgamento do processo de uma determinada vara por exemplo, com isso provisionar tempo e custo despendido de trabalho, ou até se vale mais apenas um acordo ou prosseguir com litígio.

A Associação Brasileira de Jurimetria (CARDOSO, 2020) define que:

Quando se faz jurimetria, busca-se dar concretude às normas e instituições, situando no tempo e no espaço os processos, os juízes, as decisões, as sentenças, os tribunais, as partes etc. Quando se faz jurimetria, enxerga-se o Judiciário como um grande gerador de dados que descrevem o funcionamento completo do sistema. Quando se faz jurimetria, estuda-se o Direito através das marcas que ele deixa na sociedade.

Como exemplo prático existente no mercado, atuando com jurimetria, o Sistema FortheLegal, registrado no website, <https://www.forelegal.com.br/>, oferece esse serviço com captura automática de andamentos nos Tribunais e publicações no Diário Oficial, em seguida transformado as informações em dados estruturados, análise do passado e presente projetados em possibilidades futuras. Planejando uma redução de 30% a 50% do tempo e dinheiro não sendo mais desperdiçados.

#### 4.2 Automação e Gestão de Documentos

Segundo o portal da Startese, acessado através do seu website, [www.starte.com](http://www.starte.com), aponta a *Lawtech* Aurum como uma das 10 maiores empresas do seguimento, com uma robusta ferramenta de gestão e controle de processo jurídicos. Segundo o socio- diretor da empresa, a proposta dessa plataforma é ser o braço direito do advogado, como relata: “Este é o core dos nossos produtos e entregamos junto o controle de tarefas e prazos, geração de documentos, integração aos sites dos tribunais e diário oficial e tantos outros recursos necessários para que o advogado tenha mais tranquilidade e organização em seu dia a dia”

Em pesquisa ao próprio website da Aurum, foi constatado que eles propõem em destaque duas plataformas, a primeira chamada Astera, que basta apenas cadastrar a OAB do advogado e é selecionado todos seus processos, auxilia do controle de tarefas, automação de documentos, integração ao Google Drive e um sistema de alerta. Possui diversos planos de acesso, inclusive, com a modalidade gratuita para pequenos usuários com limite de até 40 processos.

O segundo sistema é o Themis, desenvolvido pela mesma LawTech, Aurum, que é focado para departamentos jurídicos, garantindo uma atuação muito mais estratégica através de indicadores para mitigar riscos e aumentar a produtividade, gestão de processo e prazos,

informações antecipadas sobre o processo, integração com as outras áreas da empresa, dessa forma proporcionando um controle total do departamento jurídico.

Já sobre a gestão de documentos, destaca-se a empresa Docket que é uma Startup que realiza a busca, pré-análises e gestão de documentos e certidões. Ela atende diversos seguimentos utilizando a tecnologia para otimizar a demandas documentais.

No âmbito jurídico, ela disponibiliza dois sistemas que trabalham interligados ou independentes, o primeiro é chamado “Shopping de Documentos”, que consiste em uma única plataforma fazer uma busca de documentos e certidões em todo o país, funciona como indexação, busca, controle e pré-análises. O segundo sistema é a “Pesquisa de Bens”, a plataforma que permite a localização de bens imóveis de pessoas físicas e jurídicas em uma única plataforma.

Eles utilizam o “Shopping de Documentos” da plataforma Docket, que busca as certidões em diversos órgãos públicos de todo o Brasil. Os documentos ficam centralizados na plataforma e os advogados da Corelaw podem fazer o download ou solicitar as vias físicas originais se necessário.

#### 4.3 Solução de Conflitos Online (Odr)

Outra categoria de *LawTechs* em expansão é uso da tecnologia de solução de conflitos online, conforme reporta portal Conjur, o artigo ODR e resolução de disputas (2018), origem do termo ODR como “online dispute resolution”.

Para apresentar um exemplo dessa ferramenta, a empresa Sem Processo, mencionada publicação do portal da revista exame, [www.exame.com](http://www.exame.com), na matéria: ‘Lawtech’ Sem Processo recebe investimento e prevê crescer 200% em 2020, aponta o exemplo da LawTech denominada Sem processo, que utiliza essa tecnologia para resolver conflitos jurídicos online. Relata que a ideia é agilizar a realização de acordos e desafogar a quantidade de departamentos jurídicos das empresas. Em levantamento quantitativo, aponta que em 2019, 20 mil casos foram processados por mês na plataforma, com tarifação de 500 reais por êxito em cada processo, no referido ano, os acordos realizados por meio da plataforma somam um valor de cerca de 5 bilhões de reais.

Em seguida, acessando o website da própria empresa, é possível filtrar sua definição: “O Sem Processo é uma plataforma de negociação online, exclusiva e gratuita para advogados. A negociação é conduzida diretamente pelas partes através do chat, abrangendo toda a cadeia de tratativas.”

## CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Diante do que foi apresentado, as inovações tecnológicas já são uma realidade que influenciam nas relações pessoais, profissionais, sociais e econômicas, e por consequências resultam em benefícios e preocupações.

A celeridade e capacidade de processamento são características tentadoras dessas transformações tecnológicas, por isso não tem como separar as informações mais relevantes com rapidez e eficiência sem o auxílio das máquinas. Isso se deve através da evolução dos sistemas e o robusto volume de processamento dessas informações.

Nesse cenário, o artigo abordou a inserção das *LawTechs* no mercado jurídico brasileiro, fazendo uma construção da evolução histórica do processo físico para eletrônico, retratou legislações que permeiam e regulam essa matéria, trazendo as oportunidades, ponderando limites e desafios.

O objetivo geral e específico foram alcançados, pois foi discutido como as *LawTechs* estão modificando o sistema jurídico brasileiro alcançando o objetivo geral. Nos objetivos específicos, foram mapeadas as *LawTechs*, quesitos que envolvem custos, oportunidades e desafios. Por fim, apurou-se casos concretos, trazendo alguns exemplos de empresas do ramo e suas ferramentas para alcançar os objetivos específicos da pesquisa.

A metodologia de pesquisa se manteve na abordagem qualitativa com análise documental, revisão bibliográfica, artigos e científicos. Além disso, foi importante pesquisar em websites institucionais confiáveis como o de Tribunais, entidades organizadas como AB2L e outros do ramo que tratam desse assunto.

Diante disso, foi possível refletir um pouco mais desse cenário, evolução e transformação tecnológica na área jurídica. Foi possível também perceber o ganho de produção com o auxílio desses sistemas desenvolvidos pelas *LawTechs*, por exemplo, a velocidade humana versus a velocidade desses sistemas para aplicação de uma legislação e jurisprudência de um caso concreto, demonstrado, assim, o ganho da capacidade de produtividade e de forma escalonada.

Acrescido a isso, com essa disruptiva tecnológica apresentada na pesquisa trouxe benefícios para todos os envolvidos pois agrega aos clientes, advogados, juizes e serventuários da justiça. Além disso, através desses programas, é possível que pessoas de outras áreas de uma empresa por exemplo, consigam interagir com relatórios e informações da área jurídica.

Por outro lado, limites foram impostos as *LawTechs* através das legislações apresentadas e a relevante fiscalização e acompanhamento da OAB, parametrizada com o Estatuto e Código de Ética da OAB, fazendo seu papel de entidade máxima de representação dos advogados brasileiros e a responsável pela regulamentação da advocacia, com intuito de não permitir à mercantilização e publicidade abusiva da profissão.

Por ser um assunto novo e bastante atual, durante a pesquisa, existiu uma dificuldade em localizar autores e doutrinas que tratassem diretamente do tema. Existem muitos livros que “ensinam” como montar uma *LawTech*, como conseguir investidores e outros temas. Para suprir essa lacuna, foi utilizado doutrina tangente ao tema e outros métodos já mencionados

Por fim, deixando uma semente para reflexão e oportunizar uma pesquisa mais aprofundada sobre essa transformação tecnológica no mundo jurídico, abordar mais afundo com uma pesquisa quantitativa ou de campo, com objetivo de enxergar o quanto beneficia monetariamente uma empresa que adota o auxílio de uma *LawTechs*. Ou apenas focar em uma categoria de *LawTech* apresentada e realizar uma pesquisa mais específica, verticalizada.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico: processo digital**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2011.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. xv, 466 p.: il. TST 347.9:004 A447 P 2.ED.

ARNOUD, Analu Neves Dias. **Do Contexto Histórico do Processo Judicial Eletrônico**. Disponível em: [http://lex.com.br/doutrina\\_27012760\\_DO\\_CONTEXTO\\_HISTORICO\\_DO\\_PROCESSO\\_JUDICIAL\\_ELETRONICO.aspx](http://lex.com.br/doutrina_27012760_DO_CONTEXTO_HISTORICO_DO_PROCESSO_JUDICIAL_ELETRONICO.aspx). Acesso em 22 set. 2020

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LAWTECHS E LEGAL TECHS – AB2L. **Institucional**. Disponível em <https://ab2l.org.br>. Acesso em 22 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Levantamento: O impacto da COVID-19 nos escritórios de Advocacia**. 2020. Disponível em: <https://conteudo.ab2l.org.br/levantamento-impacto-covid-19-nos-escritorios-de-advocacia2>. Acesso em 03 out. 2020.

BRASIL – Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Nº 11.382, de 06 de Dezembro De 2006** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm). Acesso em 21 set. 2020.

BRASIL. **Lei n.9800 de 26 de Maio de 1999**. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19800.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19800.htm). Acesso em 19 set. 2020.

CARDOSO, Moacir. **Jurimetria e Volumetria: qual a diferença?** Disponível em: <https://www.projuris.com.br/jurimetria-e-volumetria-qual-a-diferenca>. Acesso em 10 out. 2020.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet, reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade**. Zahar, 2003.

DOCKET. **Institucional**. Disponível em: <https://www.docket.com.br>. Acesso em 06 out. 2020.

FERNANDES, R. V. C.; CARVALHO, A. G. P. **Tecnologia Jurídica e Direito Digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia – 2018**. Belo Horizonte: Editora Fórum Ltda, 2018. p. 146.

FERREIRA, Ana Amelia Menna Barreto de Castro. **PJe uniformiza processos eletrônicos**. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-jul-11/pje-economico-facil-uniformizar-processos-eletronicos>. Acesso em 19 set. 2020.

FILHO, Demócrito Reinaldo. **A Informatização do Processo Judicial - Da "Lei do Fax" à Lei 11.419/06: uma breve retrospectiva legislativa**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/34573/a-informatizacao-do-processo-judicial-da-lei-do-fax-a-lei-11419-06-uma-breve-retrospectiva-legislativa>. Acesso em 22 set. 2020.

FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO – FIA. **Lawtechs e Legaltechs: o que são, tecnologias e exemplos**. 2019. Disponível em: <https://fia.com.br/blog/lawtechs/#:~:text=S%C3%A3o%20empresas%20que%20desenvolvem%20ferramentas,lawtechs%20se%20enquadram%20nessa%20categoria>. Acesso em 22 set. 2020.

GARCIA, Rebeca. **MARCO CIVIL NA INTERNET: REPERCUSSÕES E PERSPECTIVAS**. **Revista dos Tribunais**, vol. 964, FEVEREIRO DE 2016.

HEYMANN, Hanna Rocha. **Revista de Artigos Científicos dos Alunos da EMERJ**, 1º Semestre 2018 v.10 n.1 2018 / 2019.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL – JEF. **Sistemas**. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/juizado-especial-federal/jef/juizado-especial-federal/sistemas/sistema-virtual-juizado-virtual/sistema-virtual.htm>. Acesso em 20 set. 2020.

JURISTAS. **Grandes investidores ingressam no Direito com as legaltechs**. Disponível em: <https://juristas.com.br/2019/02/01/grandes-investidores-ingressam-no-direito-com-as-legaltechs/>. Acesso em 18 set. 2020.

MARTINS, Jomar. **Entrevista com o juiz federal Sérgio Tejada Garcia**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-28/entrevista-sergio-tejada-juiz-coordenador-criacao-proc>. Acesso em 10 out. 2020.

MELO, Jeferson. **Aprovada resolução que cria Plataforma Digital do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/aprovada-resolucao-que-cria-plataforma-digital-do-poder-judiciario/>. Acesso em 21 set. 2020.

NOTÍCIAS DO JUDICIÁRIO. **Corregedoria implanta sistema eletrônico de contagem de processos**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoria-implanta-sistema-eletronico-de-contagem-de-processos/>. Acesso em 20 set. 2020.

NYBO, Erik. **Como as lawtechs estão mudando a advocacia**. Disponível em: <https://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/lawtechs-mudando-advocacia/>. Acesso em 17 set. 2020.

PEREIRA, Maria Neuma. **Processo digital: A tecnologia aplicada como garantia da celeridade processual**. 1 ed. São Paulo: Biblioteca 24 horas, 2011.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PROCESSO JUDICIAL DIGITAL – PROJUDI. **Novo Guia de uso rápido do PROJUDI**. Disponível em: [https://projudi.tjpa.jus.br/projudi/pages/documentos/manual/novo\\_guia\\_rapido.pdf](https://projudi.tjpa.jus.br/projudi/pages/documentos/manual/novo_guia_rapido.pdf). Acesso em 10 out. 2020.

ROVER, Tadeu. **Escritórios de advocacia usam tecnologia para reduzir custos e volume de ações**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-27/bancas-usam-tecnologia-reduzir-custos-volume-processos>. Acesso em 22 set. 2020.

TOALDO, Adriane Medianeira; RODRIGUES, Osmar. **A publicidade dos atos processuais: uma questão principiológica**. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-publicidade-dos-atos-processuais-uma-questao-principiologica/>. Acesso em 10 out. 2020.